

PARECER Nº 24/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JEAN DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, a proposta de emenda à Lei Orgânica em epígrafe *“altera o art. 52 da Lei Orgânica do Município de Arinos, para determinar que o subsídio do vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente seja pago pelo Poder Executivo”*.

Publicada no quadro de avisos em 28/02/2023, a proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação Pública e à Comissão Especial.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “g”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 129, de 15 de setembro de 2017 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº 133, de 12 de dezembro de 2022, passou a prever, no seu art. 91, I, “g”, que caberá a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica. Quanto ao mérito, compete à Comissão Especial apreciá-lo, nos termos do art. 99, I, “a”, do Regimento Interno.

A proposta de emenda à Lei Orgânica em exame é apresentada por parte legítima, uma vez que é assinada por mais de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, satisfazendo, assim, o requisito formal contido no art. 56, inciso I, da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria constante na proposta em apreço não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, portanto, ao disposto no art. 180 do Regimento Interno. Do mesmo modo, não há ofensa ao requisito circunstancial do § 2º do art. 177 do diploma regimental, que veda a emenda à Lei Orgânica na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção estadual

A proposição em análise visa alterar o art. 52 da Lei Orgânica do Município de Arinos, para determinar que o subsídio do vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente seja pago pelo Poder Executivo.

A redação vigente do §2º do art 52 da Lei Orgânica prevê que “*o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança*”

A proposta em exame suprime, no referido §2º, a expressão “*podendo optar pelo subsídio da Vereança*”, além de incluir nesse artigo o §5º, para estabelecer que neste caso o subsídio do vereador será pago pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal, ao tratar do regime jurídico dos Deputados Federais e Senadores, estabelece que:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....
§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Nesse contexto, é importante destacar que há determinadas normas constitucionais que devem ser reproduzidas obrigatoriamente nas constituições estaduais e, por consequência, nas leis orgânicas. Outras, porém, podem ser apenas normas de imitação.

Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos de Paulo Modesto¹:

As normas de reprodução obrigatória independem de transcrição na Constituição Estadual. Podem, por isso, ser expressas ou implícitas. Há normas da Constituição da República que, mesmo não enunciadas expressamente na Constituição Estadual, são consideradas como dela integrantes, por imposição do denominado princípio da simetria (ex. normas básicas do processo legislativo federal, conf. STF, ADI 276, Rel. Sepúlveda Pertence) ou por serem normas expressamente adotadas com caráter nacional obrigatório (ex. princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência na administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal).¹ As normas de reprodução não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal.

Quanto às normas de imitação, destaca o autor:

As normas de imitação traduzem exercício de parcela da autonomia normativa dos Estados-membros. Não há normas de imitação implícitas, mas apenas expressas. Nesta categoria há mimetismo constitucional, deliberada intenção de reproduzir e transpor para a Constituição Estadual enunciados prescritivos constantes da Constituição Federal, incorporando-os ao texto constitucional local. São normas que poderiam ter disciplina diversa, inovadora ou criativa, peculiar em cada Estado-membro, mas que o constituinte estadual delibera simplesmente imitar do texto constitucional federal. Por isso, são normas que podem ser revogadas, modificadas ou substituídas sem infração à ordem constitucional nacional.

Conforme se observa, as normas de imitação são normas de reprodução facultativa pelos demais entes federados, que podem disciplinar a matéria de forma diversa da que consta no Texto Constitucional.

¹ Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016.

Ao tratar do mandato dos membros da Mesa Diretora das Casas Parlamentares, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (ADI nºs. 792-1-RJ, 793-RO e 2.371-ES), assentou o entendimento de que a norma do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

Depreende-se, portanto, que as constituições estaduais e leis orgânicas não precisam ser uma cópia integral idêntica da Constituição da República, caso contrário, de nada adiantaria a autonomia que foi garantida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela Carta Magna (art. 18).

Os Municípios possuem autonomia organizatória, legislativa, administrativa e de governo, ou seja, as mesmas atribuídas à União e aos Estados².

Para materializar essa autonomia municipal, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O seu art. 29, incisos V e VI, por sua vez, prevê que o subsídio do Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Nesse contexto, entendemos que a alteração ora pretendida situa-se no âmbito de competência do Município, pois diz respeito ao regime remuneratório dos agentes políticos locais.

² NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2018.

O Tribunal de Contas de Pernambuco, em sede de consulta sobre a matéria em questão, respondeu da seguinte forma:

PROCESSO T.C. Nº 0601340-5 CONSULTA INTERESSADO: SR. DEILSON FREIRE MORORÓ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA RELATOR: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO DECISÃO T.C. Nº 0744/06 Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de julho de 2006, responder ao Consultante nos exatos termos propostos pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, como segue: I. Por força de permissivo da Lei Orgânica do Município de Petrolina, o Vereador pode licenciar-se do mandato eletivo para exercer o cargo de Secretário Municipal; II. O Vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal poderá optar por qualquer uma das suas remunerações; III. **Optando pela remuneração do mandato eletivo de Vereador, cabe à Câmara Municipal arcar com o ônus do pagamento. Optando pela remuneração do cargo de Secretário Municipal, esse ônus recai sobre o Executivo. Registre-se que nessas hipóteses a Lei Orgânica pode dispor de modo diverso;** IV. Na hipótese de a opção recair sobre a remuneração do mandato eletivo, o seu pagamento pela Câmara Municipal, bem como o do suplente convocado, deverão ser computados para efeito dos limites constitucionais, como também para efeitos dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifo feito)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

Processo nº 02189/2005. INTERESSADO: Câmara Municipal de Barras. ASSUNTO: A quem cabe o ônus do pagamento de Vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal e que optou pelos subsídios do cargo eletivo? (...) **decidiu o plenário, unânime, em sessão datada de 27 de maio de 2005 (fls. 06/14) pelo conhecimento do presente processo como consulta, respondendo que, em vista do princípio da legalidade da administração pública, o ônus do pagamento de vereador licenciado para exercer cargo de secretário municipal e que opta pela remuneração do mandato eletivo, cabe à câmara municipal, podendo a lei orgânica municipal dispor de forma diversa.** PROCESSO: TC-E-2189/05 CONCLUSÃO: Cabe à Câmara Municipal, podendo a Lei Orgânica do Município dispor de modo diverso. Resolução TCE/PI nº 484/05". (Grifo feito).

Caso não haja previsão na Lei Orgânica Municipal transferindo tal ônus para o Poder Executivo municipal, a Câmara de Vereadores continuará responsável pelo pagamento do subsídio de vereador, no exercício de cargo de secretário municipal, que opte pela remuneração do mandato eletivo, e, por conseguinte, tais despesas serão levadas em consideração no cálculo dos gastos com pessoal do Poder Legislativo municipal, estipulados tanto nos arts. 29 e 29-A, da CF/88, como nos arts. 18 a 20 da LC nº 101/00. (TCE-PI, Processo TC/016594/2017).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na Consulta nº 00022/2018, foi categórico ao responder que, *“estando previsto na Lei Orgânica Municipal, é possível que o vereador se licencie do seu cargo eletivo na Câmara Municipal para ser investido no cargo de Secretário Municipal com opção pelo subsídio da vereança, devendo o ônus ser coberto pelo Poder Executivo”*.

Por oportuno, vale registrar que, em recente alteração efetuada pela Emenda nº 23, de 28 de dezembro de 2020, a Lei Orgânica do Município de São Francisco – MG passou a constar que o Poder Executivo arcará com a remuneração do vereador investido no cargo de Secretário Municipal. Vejamos:

Art. 103. Não perderá o mandato o vereador:

I – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente no âmbito da administração pública Estadual ou Federal será considerado automaticamente licenciado, independente de deliberação, podendo optar pelos subsídios da vereança, hipótese em que o pagamento da remuneração ficará a cargo do Executivo, e retornar ao exercício do mandato quando lhe aprouver.

Importante destacar que, nos termos da proposição em exame, o vereador licenciado para exercer o cargo de secretário municipal ou equivalente não poderá mais optar pelo subsídio da vereança, ou seja, receberá ele o subsídio de secretário.

Nesse ponto, entendemos, porém, que não se pode retirar do edil esse direito de optar pelo subsídio do mandato eletivo, que, muitas vezes, pode ser mais benéfico a ele.

Assim, mesmo que o vereador esteja exercendo o cargo de Secretário Municipal, ele poderá receber o subsídio da vereança, que deverá ser pago pelo Poder Executivo.

Desse modo, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo no sentido de apenas incluir o §5º ao art. 52 da Lei Orgânica, mantendo inalterada a redação do seu §2º.

Por fim, entendemos que a proposta de emenda à Lei Orgânica em exame merece prosperar nesta Casa, na forma do substitutivo que apresentamos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023, na forma do Substitutivo nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2023.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA
Relator

SUBSTITUTIVO Nº 1
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Acrescenta o §5º ao art. 52 da Lei Orgânica do Município de Arinos, para estabelecer que o subsídio do vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente será pago pelo Poder Executivo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS,
Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 56 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Arinos passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 52.....
.....

§5º No caso do §2º deste artigo, o subsídio do vereador será pago pelo Poder Executivo”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2023.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA
Relator